



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO S.F. N.º 12091-633335/2004

PARECER CODEC N.º 116/2004

INTERESSADO: CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITALS DO ESTADO -  
CODEC

ASSUNTO : Remuneração dos membros do Conselho de  
Administração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versa o presente sobre a fixação de novos parâmetros para remuneração dos membros dos Conselhos de Administração das sociedades controladas pelo Estado.

A matéria insere-se na competência genérica do CODEC (cf. art. 6º do Decreto Estadual n.º 8.812/76), devendo ser oportunamente submetida à ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa interessada (cf. art. 152 da Lei Federal n.º 6.404/76 - Lei das S.A.).

Atualmente, a remuneração dos Conselheiros de Administração corresponde a 0,1 (um décimo) dos honorários do Diretor Presidente da empresa, pelo comparecimento a cada reunião do colegiado, até o limite de 2 (duas) sessões remuneradas por mês (cf. art. 7º da Deliberação CODEC n.º 01, de 12 de setembro de 1991).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO S.F. N.º 12091-633335/2004  
PARCER CODEC N.º 116/2004

F1.02

Além disso, as empresas pagam aos Conselheiros, no mês de dezembro de cada ano, uma gratificação no valor equivalente a duas sessões, a exemplo do que também se faz em relação à Diretoria, nos termos do artigo 4º da Deliberação CODEC n.º 01/91. Essa gratificação é calculada pelo critério "pro rata temporis", relativamente ao Conselheiro eleito no curso do ano calendário.

Ocorre que a atuação responsável dos Conselheiros de Administração não se restringe à presença física nas reuniões, mas pressupõe mobilização permanente para acompanhar as atividades da companhia e entender melhor o mercado em que ela se insere.

Em outras palavras, com o avanço do conceito de boa governança corporativa, a postura passiva e descompromissada com os resultados da companhia, que antes caracterizava a atuação normal dos membros do Conselho de Administração, foi substituída pela exigência de participação ativa e propositiva em relação aos negócios sociais. Paralelamente, consolidou-se a tendência de responsabilização pessoal dos Conselheiros, tanto na esfera civil quanto disciplinar, pelos atos praticados ou omissões em que incorrerem no exercício da função.

A exigência de maior envolvimento na formulação, avaliação e aprovação das estratégias empresariais adotadas pelas empresas obriga os Conselheiros a disporem de mais tempo para conhecer e estudar os assuntos de interesse da empresa, de modo a estarem sempre habilitados a contribuir para o seu sucesso.

M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO S.F. N.º 12091-633335/2004  
PARCER CODEC N.º 116/2004

Fl.03

Nesse contexto, propõe-se que a remuneração dos Conselheiros de Administração seja doravante equivalente a no máximo 0,2 (dois décimos) dos honorários do Diretor Presidente da companhia, com a obrigatoriedade de no mínimo ser realizada uma reunião mensal. Trata-se, a rigor, de critério já consagrado no mercado em geral, que pode ser transportado para o âmbito da Administração Pública, sem maiores problemas.

Na mesma linha do que já vem sendo praticado atualmente, deverá ser mantido o sistema de pagamento em dobro no mês de dezembro de cada ano, sem prejuízo da aplicação do mencionado critério "pro rata temporis".

Por outro lado, os estatutos sociais das empresas controladas pelo Estado deverão ser oportunamente reformados, para estabelecer a obrigatoriedade da realização de uma reunião ordinária mensal do Conselho de Administração, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias, sempre os interesses sociais assim recomendarem.

A título de aprimoramento da nova regra de remuneração ora sugerida e com o objetivo de desestimular o absenteísmo nas reuniões do Conselho de Administração, o Conselheiro que faltar a duas reuniões consecutivas ficará privado do recebimento dos honorários relativos ao mês em que for constado o mencionado acúmulo de faltas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO S.F. N.º 12091-633335/2004  
PARCER CODEC N.º 116/2004

Fl.04

DECISÃO CODEC

Considerando a exposição de motivos e após amplo debate sobre a matéria, os membros deste Colegiado decidiram alterar o critério de remuneração dos Conselheiros de Administração, com validade a partir do mês de competência fevereiro de 2005.


Assim, a remuneração de cada membro do Conselho de Administração, corresponderá, no máximo, a 0,2 (dois décimos) do que for estipulado ao Diretor Presidente da empresa respectiva, com a obrigatoriedade de no mínimo ser realizada uma reunião mensal.

Ressaltaram, ainda, que a nova sistemática remuneratória deverá ser submetida para ratificação da próxima assembléia geral de acionistas de cada empresa, de modo a atender ao disposto no artigo 152 da Lei das Sociedades Anônimas. O mesmo conclave assemblear deverá ainda ajustar o estatuto social em vigor para prever a obrigatoriedade da realização de uma reunião ordinária mensal do Conselho de Administração.

Apreciado em reunião realizada nesta data.

É o nosso Parecer.

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

  
MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
Relator  
Secretário do CODEC



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO S.F. N.º 12091-633335/2004  
PARCER CODEC N.º 116/2004

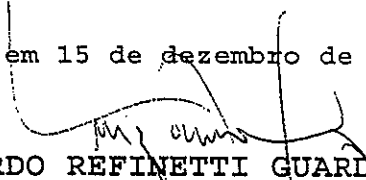
F1.05

Parecer.

De acordo com os termos deste

Encaminhe-se cópia deste Parecer  
às empresas envolvidas para conhecimento e providências  
cabíveis.

CODEC, em 15 de dezembro de 2004

  
EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Secretário da Fazenda  
Presidente do CODEC  
*Luiz Tacca Junior*  
Secretário Adjunto

  
MEPJ/RWL/eam